



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 1.718, de 02 de junho de 2.003.

Dispõe sobre o controle da população de animais e sua apreensão em vias públicas.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 27 de maio de 2.003, SANCIONO e PROMULGO, a presente Lei.

Art. 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – Animais de estimação: o de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem, adequadamente tratado com alimentação mínima necessária, vacinas e medicamentos capazes de preservarem a saúde do animal;

III – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado em vias públicas sem qualquer processo de contenção e cuidados necessários que assegurem a sua saúde e proteção contra maus tratos;

IV – Agente Sanitário: funcionário credenciado da Coordenadoria da Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

V – Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de Junho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais).

VI – Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela Administração Pública ou terceiro contratado para tal finalidade, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências municipais ou de empresa contratada, e destinação final.

VI – Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões impróprias a sua espécie e porte.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como o



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

passeio de cães nesses locais, exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoas em condições de controlar os movimentos do animal.

Art. 3º - São de responsabilidade dos proprietários os cuidados dos animais e sua acomodação em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar e higiene, bem como as providências pertinentes à remoção de detritos por eles deixados nas vias públicas.

§ 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários ou prepostos.

§ 2º - Os proprietários de animais são obrigados a mantê-los permanentemente imunizados contra a raiva.

§ 3º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a destinação legal da carcaça.

Art. 4º - Não são permitidos em residência particular, quintais e terrenos situados na zona urbana, a criação ou alojamento de animais de espécies eqüina, bovina, caprina e suína, bem como animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único - No caso de denúncia formulada por terceiro, a autoridade sanitária se manifestará acerca do ocorrido, emitindo laudo a respeito.

Art 5º - A criação, o alojamento e a manutenção de ambas espécies caninas e felinas, em número superior a 04 (quatro) animais com idade superior a 90 dias, caracterizarão o canil e o gatil de propriedade privada, que só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário na qual serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 6º - Os animais de quaisquer espécies, apreendidos, serão registrados no depósito municipal ou pela empresa contratada, em lugar apropriado, em livro próprio com menção do dia, local e período da apreensão, raça, pelagem, sexo e sinais característicos. Serão obrigatoriamente vacinados e revacinados contra raiva.

Art. 7º - O serviço de apreensão de animais, dispostos nesta lei, fica a cargo de Departamento de Serviços Urbanos, com a participação da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, e fiscalização da última no caso de terceirização.

Parágrafo Único - No caso de apreensão de animais, no período noturno ou horário que não haja expediente nesses setores, quando apreendidos por terceiro contratado, a empresa deverá notificar a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, sobre a apreensão realizada, tomando as providências que forem necessárias.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 8º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta lei, poderá ser retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, no máximo, mediante pagamento de multa, taxa de apreensão, alojamento e demais tributos respectivos.

§ 1º - Cães e gatos apreendidos, não resgatados pelos proprietários dentro do prazo estabelecido, e em perfeito estado de saúde, poderão ser destinados para adoção, através de assinatura de um termo de responsabilidade pelo qual o interessado se compromete a cuidar do animal.

§ 2º - Na mesma circunstância do § 1º, os animais poderão ser doados para as associações protetoras de animais e instituições de ensino e científicas mediante convênios ou contratos.

§ 3º - Os animais de outras espécies serão colocados em hasta pública, que se realizará semanalmente em dia e hora anunciados pela Coordenadoria de Administração, caso o animal não seja resgatado no prazo especificado.

Art. 9º - À vista da guia de recolhimento do valor auferido pelo animal em hasta pública, onde características estarão definidas, o mesmo será entregue ao arrematante.

Art. 10 - Todo e qualquer animal com suspeita de raiva ou zoonose será apreendido e mantido em observação durante pelo menos 10 (dez) dias em canil de isolamento, do serviço de Saúde do Município, ou em observação domiciliar, sempre que o proprietário responsabilizar-se pela guarda do animal em sua residência.

§ 1º - Simultaneamente à observação, as autoridades municipais encarregar-se-ão da investigação e localização de cães ou animais agressores, notificando às demais autoridades sanitárias, a existência de prováveis vítimas.

§ 2º - Durante a observação, se confirmada a sintomatologia clínica no animal, o mesmo será sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista não responde por indenização nos casos de:

I - Danos ou óbito do animal apreendido.

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 11 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da Coordenadoria de Vigilância em Saúde ser sacrificado "in loco".



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 12 - Será imediatamente sacrificado o animal que estiver ou tiver tido contato com outro animal raivoso, após sua constatação por médico veterinário, e que não tenham sido submetidos à vacinação preventiva anti-rábica.

Parágrafo Único - Os animais submetidos à vacinação preventiva, poderão permanecer em observação domiciliar sob responsabilidade do proprietário e cuidados do médico veterinário, até que seja afastada a suspeita de sua contaminação.

Art. 13 - Compete à Prefeitura a promoção de campanha anual de vacinação anti-rábica canina e felina.

Art. 14 - A vacinação deverá ser repetida anualmente, cessando automaticamente ao final de 01 (um) ano, ficando o proprietário do animal obrigado a revacinar sempre que for detectado um caso de raiva no raio de dois mil metros de sua residência.

Art. 15 - Ao proprietário de todo cão e gato vacinados ou revacinados será fornecido um comprovante da vacinação.

Parágrafo Único - Caso ocorra agressão por parte do animal, será obrigatória a apresentação da carteira de vacinação do mesmo.

Art. 16 - A obrigatoriedade da vacinação ocorrerá a partir do terceiro mês de idade, salvo indicação contrária de autoridade competente.

Art. 17 - Cabe ao Município realizar campanhas educativas visando a promoção de medidas profiláticas no sentido de proteger a população das zoonoses.

Art. 18 - O Poder Público, em havendo disponibilização orçamentária, poderá promover campanhas visando o controle da população animal.

Art. 19 - O Poder Público poderá firmar convênio ou contrato com entidades de proteção aos animais, entidades de ensino ou outros, dentro de critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por sua Coordenadoria de Vigilância em Saúde, visando a melhor execução desta lei.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão, estadia e liberação de animais.

Art. 21 - Considera-se infração, para fins desta Lei a inobservância ou a desobediência às disposições legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 22 – O não cumprimento das disposições constantes nesta lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa de 150 (cento e cinquenta) UVRM – Unidade de Valores de Referência Municipal.

II – Apreensão de animais, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001 e Decreto nº 4.586, de 30 de dezembro de 2002.

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

IV – Cassação do Alvará.

Art. 23 – Os demais preços públicos serão discriminados por decretos.

Art. 24 – As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta do orçamento próprio do Município.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei n.º 869, de 18 de junho de 1984.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dois dias do mês de junho do ano de dois e mil e três.


Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora